



PROCESSO Nº. 5051/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/2022

PROCEDÊNCIA: Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Complementar do Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli que dispõe sobre a Aprovação Simplificada Responsável (ASR) no município de Linhares/ES, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafa, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 21 de outubro de 2022.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº. 10/2022

Dispõe sobre a Aprovação Simplificada Responsável (ASR) no município de Linhares/ES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli, a saber:

CAPÍTULO I

DA APROVAÇÃO SIMPLIFICADA RESPONSÁVEL (ASR)

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas, condições, procedimentos e penalidades para a Aprovação Simplificada Responsável (ASR) de edificações.

§ 1º A ASR tem como objetivo agilizar a aprovação de projetos, por meio da análise das informações construtivas e índices urbanísticos mais relevantes, para a emissão do Alvará de Construção Imediato.

§ 2º A ASR é um processo de aprovação caracterizado pela análise de um modelo simplificado, executado em prancha única, denominado Projeto Simplificado, que contém uma representação sintética do projeto arquitetônico.

§ 3º A análise do Projeto Simplificado, no processo de ASR, atribui aos técnicos municipais a análise básica das unidades, responsabilizando os profissionais técnicos envolvidos na elaboração do projeto e na execução das obras pelo fiel cumprimento das normas técnicas pertinentes e da legislação urbanística vigente nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 2º A Aprovação Simplificada Responsável de que trata esta Lei Complementar se restringirá às novas edificações horizontais a serem construídas no Município de Linhares/ES, conforme os parâmetros e índices urbanísticos estabelecidos para cada zoneamento, definidas como aquelas que atendam a todos seguintes itens:

I – apenas edificações novas, em glebas com áreas não superiores a 1500 m² (mil e quinhentos metros quadrados);

II – gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos;





III – altura máxima de 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros) – altura estabelecida entre a cota do passeio e a cota do topo da laje do último pavimento; e

IV – área total construída máxima não superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), exceto para edificações unifamiliares, para as quais não há restrição de metragem.

Art. 3º Conforme estabelecido no art. 2º desta Lei Complementar, não podem passar por Aprovação Simplificada Responsável as construções:

I – objeto de licenciamento ambiental previsto na Lei Complementar nº. 3.908, de 27 de dezembro de 2019 (Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Linhares), ou outra que venha a substituí-la;

II – que dependam de normas específicas, que serão encaminhadas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) para verificação da viabilidade de emissão da ASR;

III – obras de regularização, de modificação, de ampliação, de demolição e de restauro;

IV – empreendimentos que se enquadrem como Polos Geradores de Tráfego (PGT)/Polos Atrativos de Trânsito, segundo o art. 93 da Lei Federal nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); e

V – que dependam da aprovação/parecer de quaisquer outros órgãos ou secretarias municipais.

Parágrafo único. Quando houver mais de 01 (um) bloco de edificação a ser construído, todo o conjunto arquitetônico deve ser simultaneamente aprovado, não podendo receber ASR ou Alvará de Construção individualmente.

Seção II

Do Protocolo, Trâmite e Prazos da ASR

Art. 4º Para requerer ASR, o autor do projeto e o responsável técnico pela execução da obra deverão estar com suas inscrições municipais adimplentes e atualizadas.

Art. 5º Para requerer a ASR, o interessado deverá se dirigir ao Setor de Atendimento (Protocolo) da Prefeitura Municipal de Linhares munido de toda documentação obrigatória para solicitação da ASR, descrita no art. 18 desta Lei Complementar, e proceder ao pagamento das taxas devidas para início da análise, conforme disposto na Lei nº. 2.662, de 29 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município de Linhares) ou outra que venha a substituí-la.

Art. 6º O cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis aos aspectos interiores e exteriores das edificações é de responsabilidade do autor do projeto, bem como a conformidade de execução da obra e instalações dos equipamentos, de acordo com as normas técnicas aplicáveis, é de responsabilidade do responsável técnico, ficando os mesmos





sujeitos, no caso de descumprimento, às sanções legais nela previstas, inclusive àquelas previstas no Código Civil Brasileiro, no Código Penal, nas Leis Federais nº. 6.496, de 07 de dezembro de 1977, e nº. 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 7º O pedido de Aprovação Simplificada Responsável somente deverá ser formalizado pelo proprietário do imóvel quando este, em conjunto com o autor do projeto e o responsável técnico pela execução da obra se comprometerem a observarem, em todos os seus termos, a conformidade entre o projeto e o atendimento às normas técnicas, gerais e específicas de construção, e a legislação edilícia vigente.

Art. 8º Para atendimento do disposto no *caput* do artigo anterior, o pedido deverá ser instruído com a Declaração de Responsabilidade (DR), conforme Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 9º Se verificada integral correspondência entre os parâmetros do projeto simplificado e a legislação vigente, o Projeto Simplificado será aprovado e o Alvará de Construção será emitido no menor prazo possível e ficará disponível para retirada na recepção do Departamento de Aprovação e Licenciamento de Edificações (DALE).

Art. 10. Serão toleradas até 03 (três) análises por protocolo de ASR. Caso ultrapasse, o proprietário deverá proceder o pagamento de nova taxa de aprovação de projeto.

Art. 11. A Prefeitura Municipal de Linhares poderá, a qualquer momento, solicitar que o proprietário apresente à análise o projeto arquitetônico completo, bem como realizar diligências para fiscalização da obra.

Art. 12. Se constatadas inconsistências entre o Projeto Simplificado aprovado e a execução, as obras deverão ser paralisadas até que sejam realizadas as adequações necessárias.

Art. 13. Na ocasião da solicitação do Certificado de Conclusão de Obra – ‘Habite-se’, será analisado o fiel cumprimento em relação aos parâmetros urbanísticos e construtivos e o Projeto Simplificado aprovado.

Parágrafo único. Até a emissão do Certificado de Conclusão de Obra, não poderá ocorrer alteração do projeto, do tipo de ocupação e/ou da categoria de uso informados na ocasião da emissão do Alvará de Construção emitido nos termos desta Lei Complementar.

Seção III

Da Fiscalização, Penalidades e Recursos na ASR

Art. 14. Caso seja constatado desvio entre o Projeto Simplificado Aprovado e a execução da obra, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – embargo imediato da obra e aplicação de multa diária no valor de 25 URML – Unidades Referenciais do Município de Linhares;





II – intimação do proprietário e dos responsáveis técnicos, para prestarem esclarecimentos e providenciarem a adequação da obra ao Projeto Simplificado Aprovado no prazo de até 90 (noventa) dias;

§ 1º O descumprimento do embargo acarretará a aplicação de multa de 300 (trezentas) URML – Unidades Referenciais do Município de Linhares.

§ 2º Realizada a adequação da obra ao Projeto Simplificado Aprovado, o proprietário deverá solicitar formalmente ao município que proceda nova vistoria no imóvel.

§ 3º Após vistoria, se confirmada a compatibilidade entre o Projeto Simplificado Aprovado e a execução da obra, será realizado o desembargo da obra.

§ 4º Se após a vistoria for verificada a permanência da incompatibilidade entre o Projeto Simplificado Aprovado e a execução da obra haverá a manutenção do embargo, o cancelamento do Projeto Simplificado Aprovado e o cancelamento do Alvará de Execução, bem como, a majoração da multa diária relativa ao embargo para 50 (cinquenta) URML – Unidades Referenciais do Município de Linhares.

§ 5º Após o cancelamento do Projeto Simplificado Aprovado e o cancelamento do Alvará de Execução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deverá ser protocolizado novo projeto na modalidade ASR e pagas novas taxas.

§ 6º Após a emissão do Novo Alvará de Execução, promovida a adequação física do imóvel e constatada a regularidade da obra, será suspensa a cobrança da multa diária e o desembargo da obra.

§ 7º Na impossibilidade de adequação do imóvel, o interessado será intimado a proceder a demolição da construção em desacordo com o Projeto Simplificado Aprovado.

§ 8º Caso a demolição não seja realizada pelo proprietário num prazo de até 30 (trinta) dias da data da intimação, será aplicada multa diária de 100 (cem) URML – Unidades Referenciais do Município de Linhares até a conclusão da demolição.

§ 9º Na hipótese do §7º o autor do projeto e o responsável técnico pela execução da obra terão suas inscrições no município de Linhares suspensas por 06 (seis) meses.

§ 10. Na hipótese de reincidência, será aplicada a suspensão por 12 (doze) meses.

§ 11. A Prefeitura Municipal de Linhares informará ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo os nomes e registros dos profissionais que não respeitarem a legislação urbanística vigente, para as providências cabíveis no âmbito dos respectivos conselhos.

§ 12. Poderão ser utilizadas as tabelas existentes nos Código de Obras e Código de Posturas para auxiliar na composição das multas em casos não previstos na Lei em vigor.

Art. 15. Na hipótese de aplicação do disposto no art. 14 desta Lei Complementar, caberá recurso à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Linhares, no prazo de 30





(trinta) dias corridos contados da data da intimação, sem a suspensão da aplicação das multas diárias.

§ 1º Os recursos serão julgados, em primeira instância, pela Junta de Julgamento nas áreas de Obras e Edificações (JJOE) num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Da decisão da Junta de Julgamento nas áreas de Obras e Edificações (JJOE) caberá recurso, em segunda instância, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da intimação.

§ 3º Na hipótese do §2º poderá o Secretário de Desenvolvimento Urbano, caso entenda necessário, solicitar manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

Seção IV

Da Documentação Obrigatória para Solicitação da ASR

Art. 16. Para protocolização da ASR, deve-se apresentar a seguinte documentação:

I – requerimento padrão da ASR (Anexo I);

II – Declaração de Responsabilidade (DR) (Anexo II), conforme disposto no art. 8º desta Lei Complementar, devidamente preenchida e assinada, com reconhecimento de firma por autenticidade ou assinatura digital;

III – cópia do documento que comprove a titularidade ou posse do terreno em nome do proprietário do projeto a ser aprovado;

IV – Projeto Simplificado (Anexo III) assinado pelo autor do projeto, contendo Memorial Descritivo (Anexo III, item 'c'), devidamente assinado, com reconhecimento de firma por autenticidade ou assinatura digital;

V – ART/RRT do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, devidamente preenchidas, assinadas e recolhidas às taxas;

VI – Certidão Negativa de Inscrição Municipal dos profissionais;

VII – Taxa do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) relativa ao serviço requerido e comprovante de pagamento.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar, caso necessário.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003000320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA** em 21/10/2022 11:56

Checksum: **17E3CA0AEDB260906992B701597D7E0F06438B8B45353A0749F15BD566F747AC**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310033003000320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

